



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063318-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUIZ RÓNAN MARIANO BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063318-49.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara do Plantão Judiciário da 1ª CJ - Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luiz Rónan Mariano Barboza

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3726

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos de processo em que o paciente foi investigado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, ilegalidade da custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva imposta ao paciente era ilegal ou desproporcional, considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniência de decisão do juízo de origem

revogando a prisão preventiva do paciente, a pedido do Ministério Público, torna prejudicado o pedido formulado na impetração. A perda do objeto do habeas corpus ocorre quando há alteração fática relevante no curso do processo que elimina a necessidade de apreciação do mérito do writ, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem prejudicada.

Tese de julgamento: A superveniência de decisão judicial que revoga a prisão cautelar e determina a soltura do paciente acarreta a perda do objeto do habeas corpus. O habeas corpus torna-se prejudicado quando há modificação substancial da situação processual que elimina o interesse de agir.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312 e art. 659; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2213043-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.09.2023; TJSP, HC nº 2038450-12.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Luiz Rónan Mariano Barboza**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 1ª CJ – Santos**, consistente em decisão que, nos autos do processo nº 1500589-85.2025.8.26.0536, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo a impetrante, o paciente está preso em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

Salienta, em breve síntese, que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e desproporcional, notadamente porque cabe, *in casu*, medida cautelar distinta do cárcere.

Ressalta a ilegalidade da segregação, porque ausentes mínimos indícios de autoria, porquanto a droga apreendida não estava na posse do paciente.

Ademais disso, nada de ilícito foi com ele encontrado.

Inexistindo vínculo com os entorpecentes apreendidos.

Não bastasse, não houve campana no local a fim de apurar movimentação típica do comércio de drogas. Mais a mais, o paciente não foi flagrado com a sacola de entorpecentes localizada no sítio dos fatos.

Não houve denúncia anônima entabulando qualquer relação entre o paciente e o tráfico e tampouco houve confissão do coacto.

Aponta ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Assevera-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos é pequena. E que diante da possibilidade de que o regime de cumprimento de pena, em uma eventual condenação, seja diferente do fechado, desnuda-se a desproporcionalidade da medida.

Isto porque não se respeitou a relação de homogeneidade entre a providência de direito material que será eventualmente aplicada na

sentença com a extensão e profundidade da própria medida cautelar.

Ressalta que a lei estabelece uma ordem hermenêutica imperativa, na qual há relação de prejudicialidade, habilitando-se a prisão preventiva, exclusivamente, em último caso.

Portanto, pede seja expedido alvará de soltura e reconhecida a ilegalidade da prisão (fls. 01/06).

Recebido o *writ* no plantão judiciário, foi a liminar indeferida pelo Desembargador plantonista (fls. 09/10), decisão posteriormente ratificada por este Relator a fls. 16.

Na mesma oportunidade foi determinado o processamento do feito.

A autoridade indicada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 21/22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 29/33).

Eis a síntese do quanto importa.

A ordem encontra-se prejudicada.

O ministério público, concluídas as investigações preliminares, reputou insuficientes as provas colhidas para ensejar o oferecimento de denúncia, requerendo diligências para colheita de outros elementos de convicção sobre a responsabilidade do indiciado no que concerne ao crime de tráfico de drogas, cuja autoria a ele se atribui.

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva do indiciado, bem como a quebra do sigilo de dados de seu aparelho celular, apreendido durante a atuação policial, requisitando perícia e análise dos dados pela polícia judiciária de forma a identificar conteúdo de interesse às investigações (fls. 62/64 dos autos originários).

A autoridade judiciária, nos termos da manifestação ministerial, houve por bem relaxar a prisão cautelar do investigado, ao mesmo tempo em que deferiu a quebra de sigilo postulado.

Na mesma oportunidade, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 65/66 dos autos originários).

Cenário assim delineado desnuda a **perda do interesse de agir superveniente à impetração**, o que autoriza a extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

Não é outro, aliás, o entendimento desta E. 13ª Câmara:

Habeas Corpus – Lesão corporal no âmbito das relações domésticas e posse de arma de fogo com numeração raspada – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2213043-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Habeas Corpus – Descumprimento de medidas

protetivas - Prisão preventiva - Superveniência de
sentença condenatória - Paciente colocado em
liberdade e facultado o direito de recorrer em
liberdade - Perda do objeto - Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2038450-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento:
18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

Mercê dessas considerações, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator